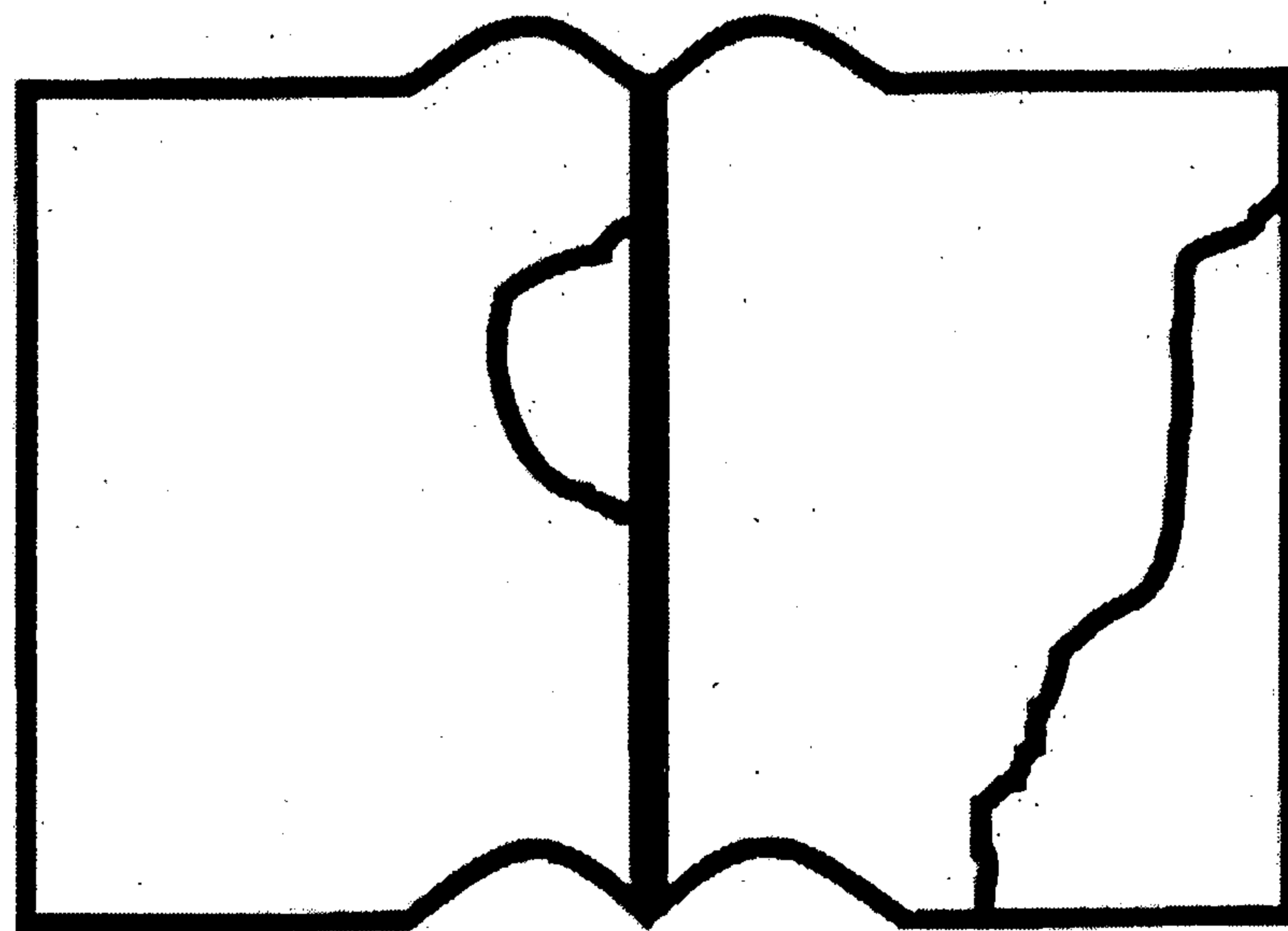


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

928

Apelação Criminal

N.º 11991

D-1265684/84

RELATOR: DESEMBARGADOR HÈRMENÈGILDO GONÇALVES

REVISOR: DESEMBARGADOR _____





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 1.ª VARA

SEÇÃO JUDICIÁRIA: *DISTRITO FEDERAL*

JUIZ FEDERAL

DR. VICENTE LEAL DE ARAÚJO

AÇÃO CRIMINAL

PROCESSO: 88.0006191-5
CLASSE : 09008 - INQUERITO

PROTOCOLADO EM 30/09/88

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDCDO. : ARNALDO LIMA GONCALVES E OUTRO

CADASTRAMENTO DE PROCESSOS ANTIGOS EM 08/10/88 001 VARA

ADVOGADO(S)

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, nesta cidade de Brasília - DF autuei a petição e documento(s) que se segue(m).

DIRETOR DA SECRETARIA

REGISTRO DA SENTENÇA	
LIVRO	FOLHAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOS DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5.ª VARA CRIMINAL

1.ª Vara Federal
Tombo N.º VII
Fls. N.º 09
Proc. N.º 88

Reito: EDUARDO ALBERTO DE MORAES OLIVEIRA

Secretaria em exercício: LÍDIA MATIAS SOARES

ARNALDO LIMA GONÇALVES X - DP. fl. 275/287.

ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA - Adv. fl. 300/301

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.
- 9 MAR 15 13:27
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO
022390
BRASÍLIA

71 do CP

AUTUAÇÃO

T O M B A D O
Livro n.º 03 Fls. n.º 105
N.º 1656/84

... dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e seis

nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e denúncia e inquérito

documento que se segue, do que faço este termo. Eu,

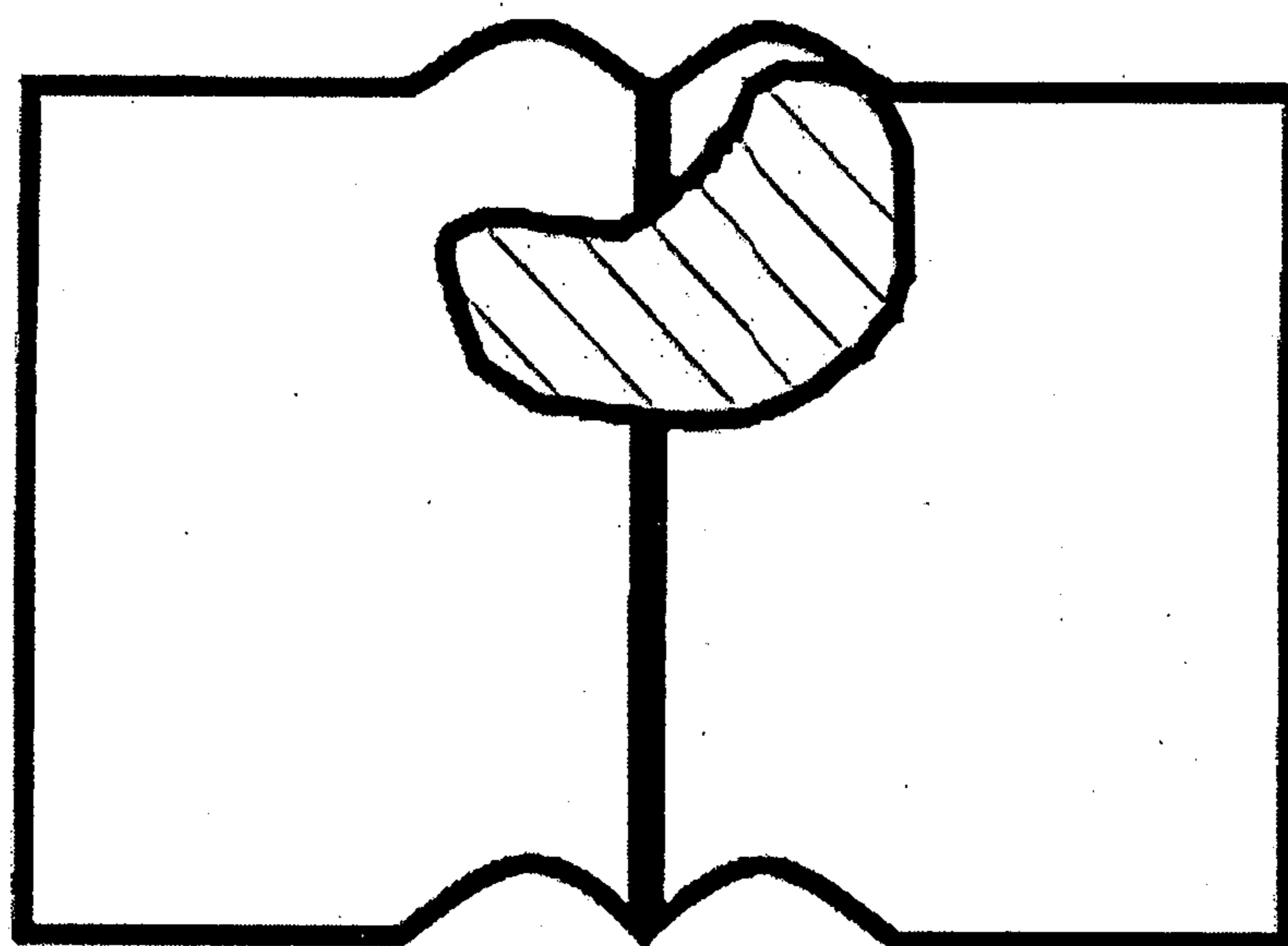
LÍDIA MATIAS SOARES

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Original ilegível.
Original difficult to read.
0077 (*)

Excmo. Sr. Dr. Juiz da 5a. Vara Criminal de Brasília-D.F.-

A. T. O.
E 718186
[Signature]

00099
RIS086
977
JUSTICA DO ESTADO
5.ª VARA CRIMINAL

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Exa., dar denúncia contra ARNALDO LIMA GONÇALVES, qualificado às fls. 190, e ANTONIO CARLOS BANDEIRA, qualificado às fls. 159, do anexo Inquérito Policial, pela prática do seguinte fato delituoso:

Nos dias 27.07.82, 05.08.82 e 19.08.82, o denunciado ARNALDO LIMA GONÇALVES, usando as fichas de cruzamento do Setor de Cruzamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, transferiu, fraudulentamente, a ANTONIO CARLOS BANDEIRA a importância total de Cr\$ 6.400.840,30 (seis milhões, quatrocentos mil e oitocentos e quarenta cruzeiros e trinta centavos), em três parcelas. Tais transferências não possuíam quaisquer justificativas de natureza administrativa, comercial ou funcional.

O denunciado ANTONIO CARLOS BANDEIRA, por sua vez, abriu uma conta no BNCC, para facilitar o expediente ardiloso, na qual eram depositadas as importâncias indevidamente transferidas.

Depositadas as importâncias, ANTONIO CARLOS BANDEIRA as retirava, retendo sua parte e transferindo para o Banco Nordeste do Estado de São Paulo, Agência de Brasília, a parte de ARNALDO LIMA GONÇALVES.

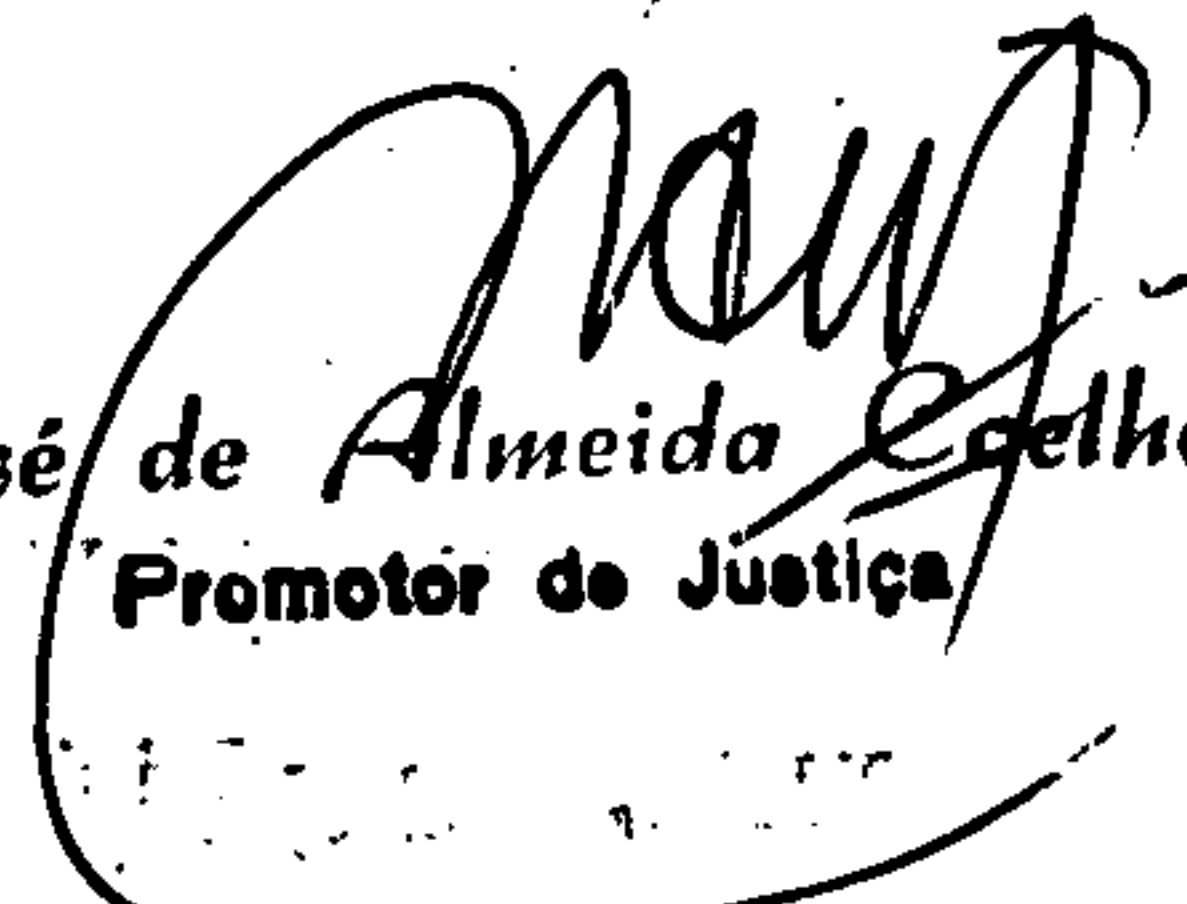
Com esta conduta os denunciados lesaram o patrimônio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, em Cr\$ 6.400.840,30.

Estando assim incursão nas penas do art. 171 combinado com o art. 71 do Código Penal Brasileiro.

requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato retrô sob as penas da lei.

P. deferimento

Brasília, 31 de julho de 1986.


José de Almeida Coelho
Promotor de Justiça

PROMOTOR PUBLICO

Testemunhas

- X JOSÉ OLINTO ADAIL PIRES - fls. 124
- X RENATO BAUER - fls. 125
- X RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA FILHO - fls. 143 453 v.
- X HARY OENNING - fls. 168
- X LUIZ EDUARDO DEBIASE - fls. 179
- X MINGUARI VENTURA DOS SANTOS - fls. 208
- X TOSHIO SHIBUYA - fls. 190 v. (ex-Presidente do BNCC)
- X CELSO LOUREIRO PEREIRA (atual presidente do BNCC) - fls. 04

1ª TURMA CRIMINAL



~~TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA SESSÃO
1992~~

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA SESSÃO
10 12 1992

928

Apelação Criminal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º **11991**

TURMA CRIMINAL
JULGADO
Em 10 12 1992

D-265684/84

RELATOR: DESEMBARGADOR HERMENEGILDO GONÇALVES

REVISOR: DESEMBARGADOR OSWALDO DE SOUSA E SILVA

Turma Criminal
APR - Apelação Criminal
Relator : HERMENEGILDO GONÇALVES
Revisor :

11991/92

Apelante : *RECTE*
ARNALDO LIMA GONÇALVES

Advogado : JDAD ANGELILDO JOSE ROCHA

Apelado : *RECTA*
JUSTICA PUBLICA

Advogado :



PODER JUDICIÁRIO II- VOLUME

1.º VARA

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA:

DISTRITO FEDERAL

JUIZ FEDERAL

DR. VICENTE LEAL DE ARAÚJO

ACÇÃO CRIMINAL

PROCESSO: 88.0006191-5 PROTOCOLADO EM 30/09/88
 CLASSE : 09008 - INQUERITO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INDCDO. : ARNALDO LIMA GONCALVES E OUTRO
 CADASTRAMENTO DE PROCESSOS ANTIGOS EM 08/10/88 001 VARA

ADVOGADO(S)

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, nesta cidade de Brasília - DF, autuei a petição e documento(s) que se segue(m).

TOMBADO
 Livro nº 01 Fls. nº 105
 Nº 1.656/84

[Assinatura]

DIRETOR DA SECRETARIA

REGISTRO DA SENTENÇA	
LIVRO	FOLHAS



TERMO DE ABERTURA

Aos 06 dias do mês de 10 de 88, na Secretaria da 1ª
Vara da Justiça Federal, teve início o presente volume de _____
Ação criminal nº 88 tendo o volume anterior
sido encerrado às fls. 1057. De que, para constar, lavrei o
presente que vai devidamente assinado. Eu Laura
LAURA DE FÁTIMA FERREIRA DA CUNHA, Diretora de Secretaria, subs-
crevo e assino.

Laura

LAURA DE FÁTIMA FERREIRA DA CUNHA
DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 1.ª Vara do D. Federal.

Dr.

do que lavro este termo. Em 11/10/1988

p. Fátima

Diretor de Secretaria

Deixa o Ministério Público.

Em 11/10/88

João Batista Jr

REMESSA

Aos 11 de 10 de 1988
na Secretaria da 1.ª Vara, nesta cidade de
Brasília Remeto estes AO M.P.F.

Para constar lavrei este termo.

Diretor de Secretaria

RECEBI O PRESENTE PROCESSO COM <u>1069</u> E ENCAMINHEI AO EXM. SE. (e) PROCURADOR (e) DR. (s) <u>Italo Fioravanti</u> PRDF. EM <u>12/10/88</u> CHEFE DA SEÇÃO PROSECUC.

SECRETARIA DA 1ª VARA
14.001 172988 002061
11-10-88

REMESSA

Em 4 de 10 de 88

recebi e faço remessa do(s) termo(s) de
Cartório da 1ª Vara da Justiça
Federal.

[Signature]

Fl. 1 - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal



CONVÊNIO
n.º 100 de 1981
do Poder Judiciário Federal
em 1981

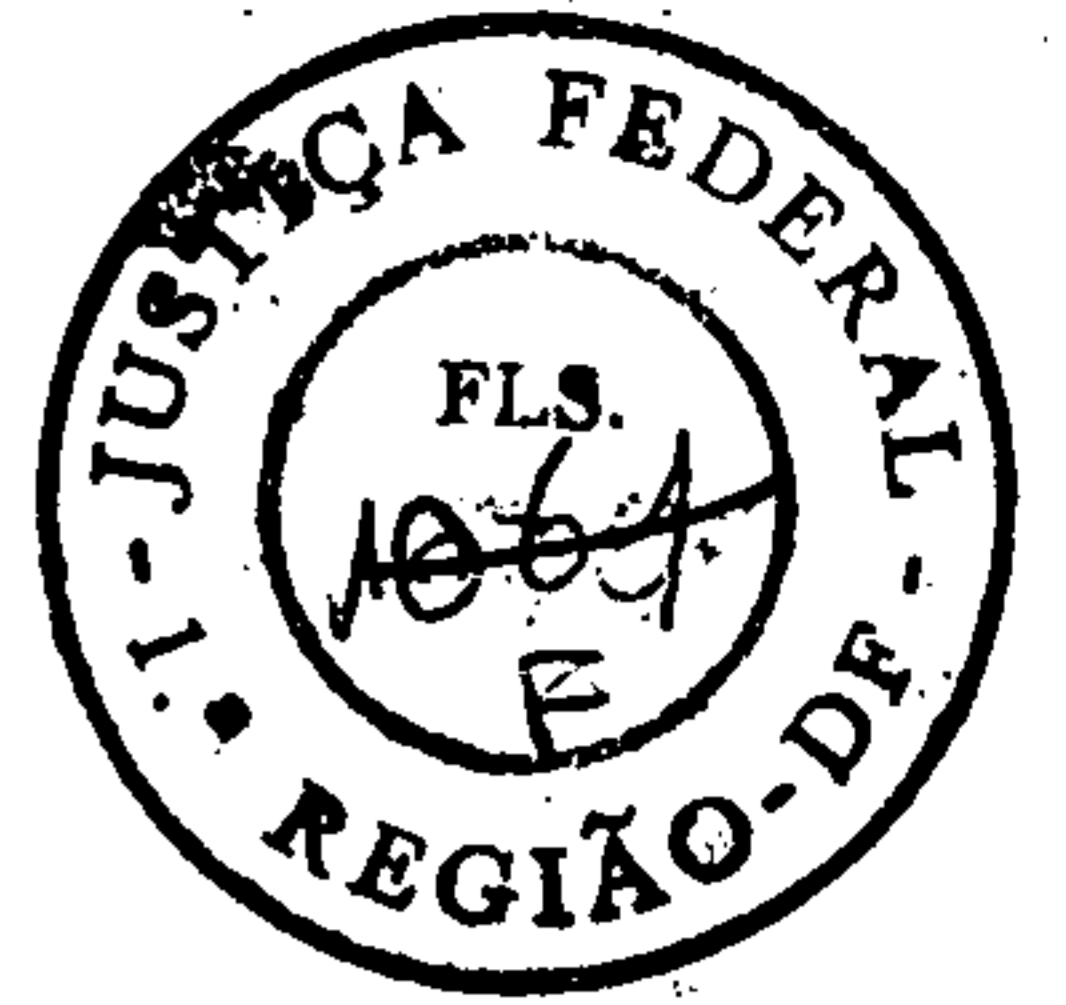
J U N T A D A

Aos 18 de 10 de 1981
faço a juntada à estes autos de
petição que se segue.
Fátima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2902/88 - PR/DF



AÇÃO CRIMINAL Nº VII-88/88

AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS : ARNALDO LIMA GONÇALVES E ANTONIO CARLOS BANDEIRA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara.

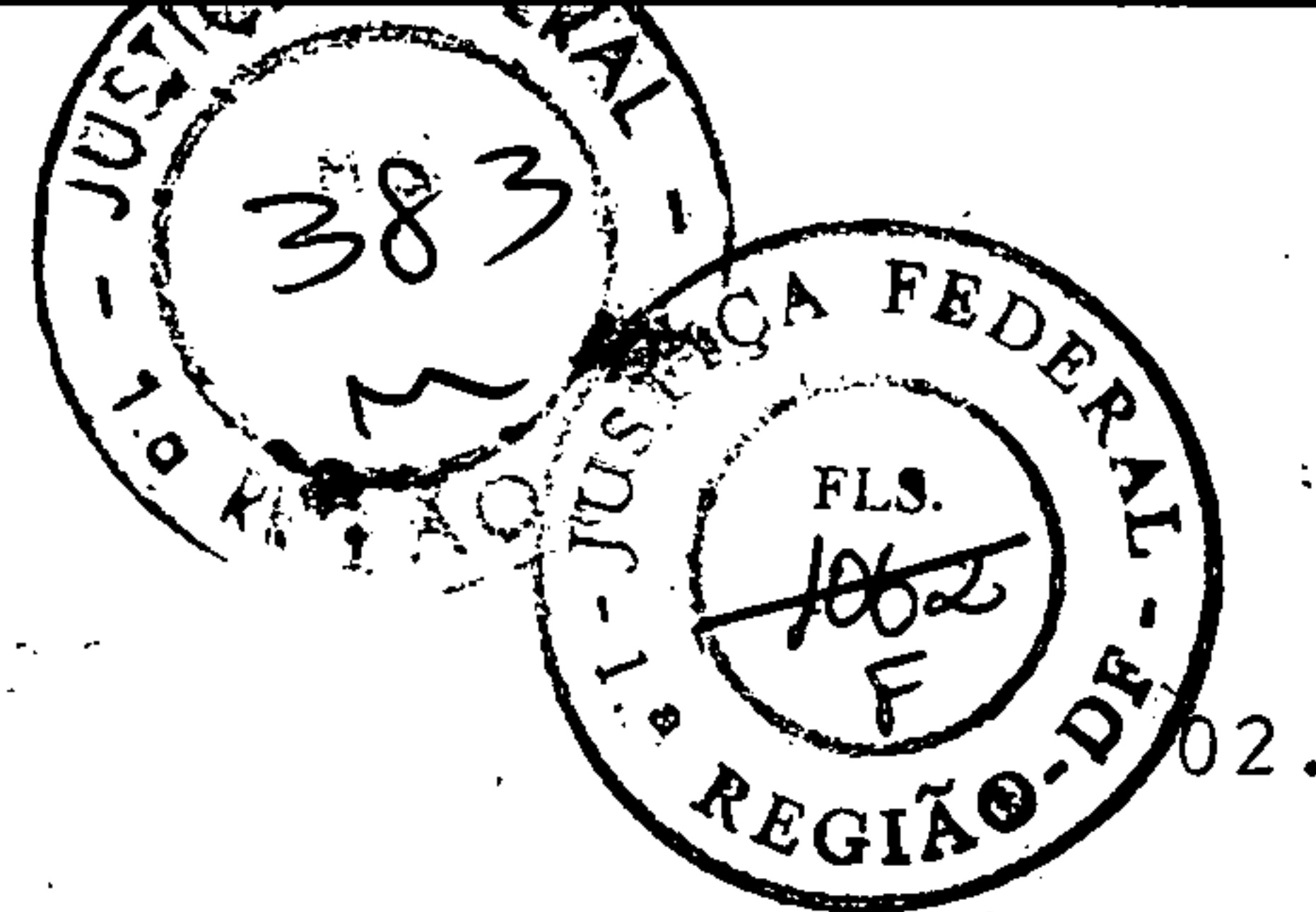
*g. s. emclusa.
E 17.10.88
para B. F. A. S. T. S. Y.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos em epígrafe, pelo Procurador da República abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. dizer, para a final requerer o que se segue:

1. O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Distrito Federal declinou de sua competência em favor de um dos Juízes Federais em exercício na Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Fê-lo ao fundamento de que "o lesado - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, tendo em vista a sua finalidade, competência, forma de obtenção de recursos financeiros e subordinação direta ao Ministério da Agricultura, extrapola o alcance de simples sociedade de economia mista, alcançando, assim, estado de instituição financeira pública federal."

3. Razão, todavia, não lhe assiste.



Nº 2902/88 - PR/DF

4. Abstraindo o vício formal da "consulta" ao MM. Juízo acerca da sua competência, verifica-se que restou violado o art. 125, IV da Constituição de 1967, com a Ementa Constitucional nº 01/69, "verbis":

"Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

.....
IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

5. Faz-se mister ainda esclarecer que tal dispositivo não foi alterado pela Constituição Federal em vigor que, em seu art. 109, IV dispôs:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

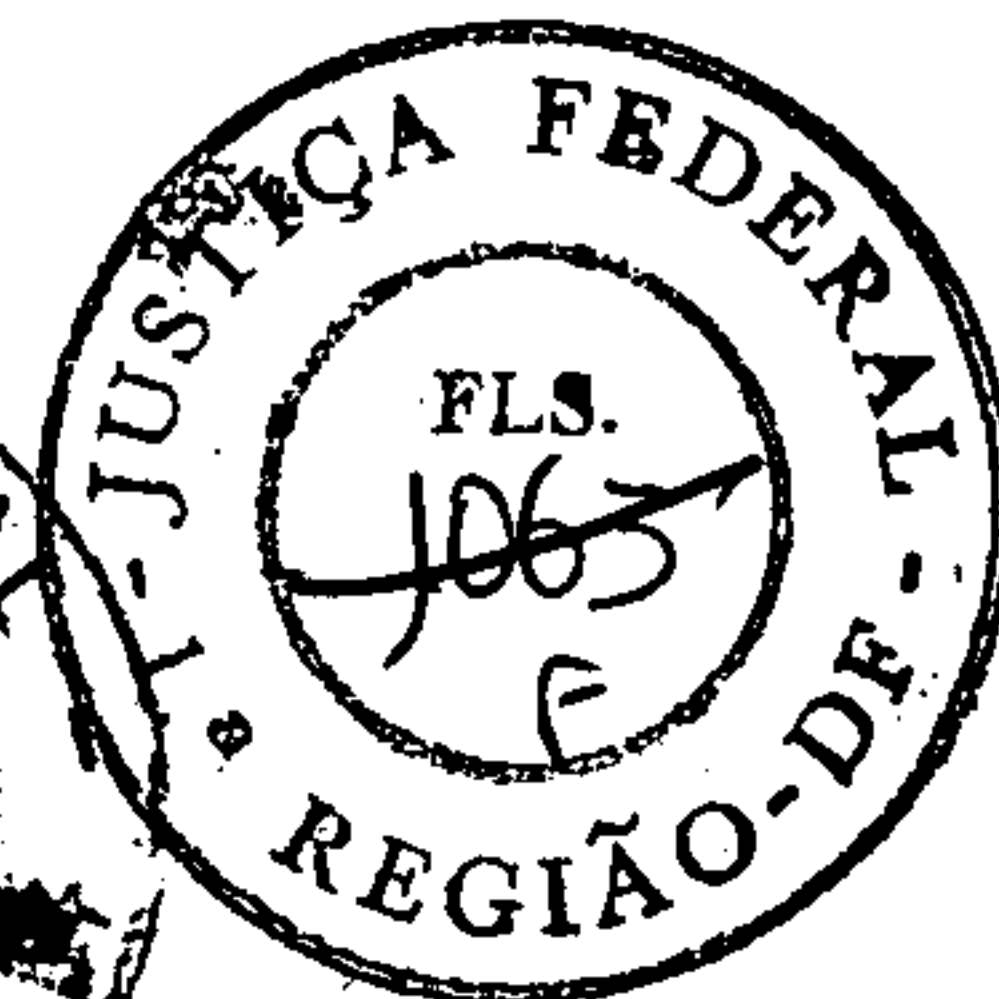
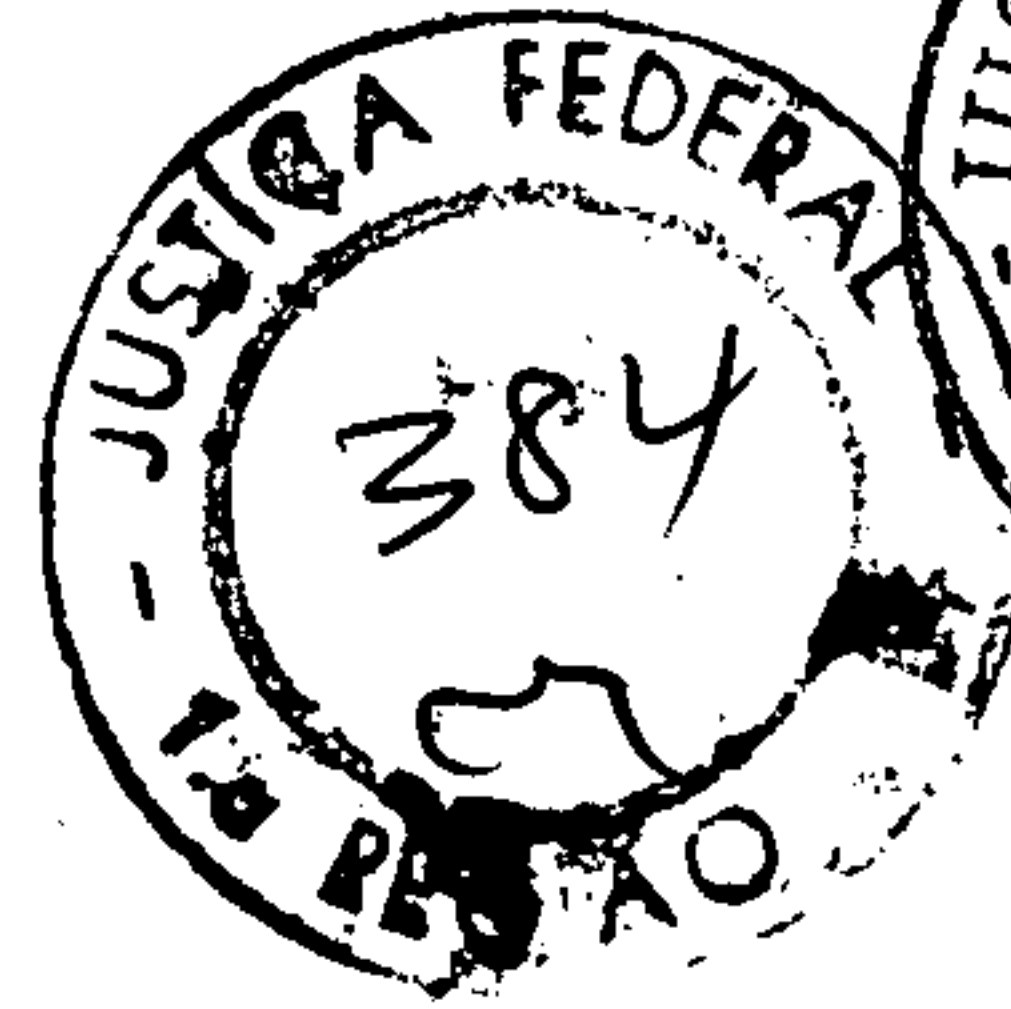
.....
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

6. A melhor exegese dos dispositivos constitucionais acima transcritos recomenda que a Justiça Federal não é a competente para o processamento e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, interesses ou serviços das sociedades de economia mista, como é o caso do banco lesado, Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, resultando despicenda para a fixação dessa competência a finalidade da entidade financeira lesada, a forma de obtenção dos seus recursos financeiros e a sua subordinação direta ao Ministério da Agricultura.

7. Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja reconhecida por V. Exa. a incompetência da Justiça Fede-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2902/88 - PR/DF



03.

ral para o processamento e julgamento deste feito, restando, em consequência, suscitado o conflito de competência, com as consequências de Lei.

Termos em que, por ser de Direito,
Pede Deferimento.

Brasília, 13 de outubro de 1988

Italo Fioravanti Sabo Mendes
ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Procurador da República



Processo nº 1656/84

Vistos etc.

ARNALDO LIMA GONÇALVES e **ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA**, qualificados nos autos, foram denunciados como incur sos, ambos, nas penas do art. 171, combinado com art. 71 do Código Penal.

Narra a denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial, que, em 27 de julho de 1982, nesta Capital, o primeiro acusado, como chefe de Inspetoria do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., valendo-se das facilidades de seu cargo, transferiu de modo fraudulento, para a conta corrente do segundo réu, a quantia de Cr\$ 6.400.840,30 (seis milhões, quatrocentos mil e oitocentos e quarenta cruzeiros e trinta centavos), em três parcelas. Tais verbas eram recebidas sem nenhuma justificativa. Para facilitar a operação, o segundo acusado abriu uma conta sua no BNCC em Porto Alegre, e, ao receber as importâncias, sacava-as, apoderava-se de sua parte e depositava o restante na conta do primeiro réu.

Recebida a denúncia, os dois réus foram citados, interrogados e ofertaram suas alegações preliminares (fls. 274/275, 287, 278 e 300).

Após, para inquirição de testemunhas arroladas na denúncia, foram expedidas cartas precatórias, as quais foram devolvidas (fls. 339 e 351).

A audiência realizou-se conforme o termo de fls. 368, para a inquirição de duas testemunhas. Em audiência, alegou o réu a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e, após manifestação do Ministério Público, o MM. Juiz, então em exercício, declinou de sua competência, remetendo os autos para a Justiça Federal.

Naquele Juízo, entretanto, foi suscitado o conflito de competência (fls. 385) e juntada aos autos mais uma carta precatória (fls. 403).

Apreciado o conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a competência deste Juízo e os autos vieram a esta Vara, onde o processo prosseguiu seus trâmites, com a juntada de mais três precatórias para a inquirição de testemunhas (fls. 480, 492, 503, 521 e 525).

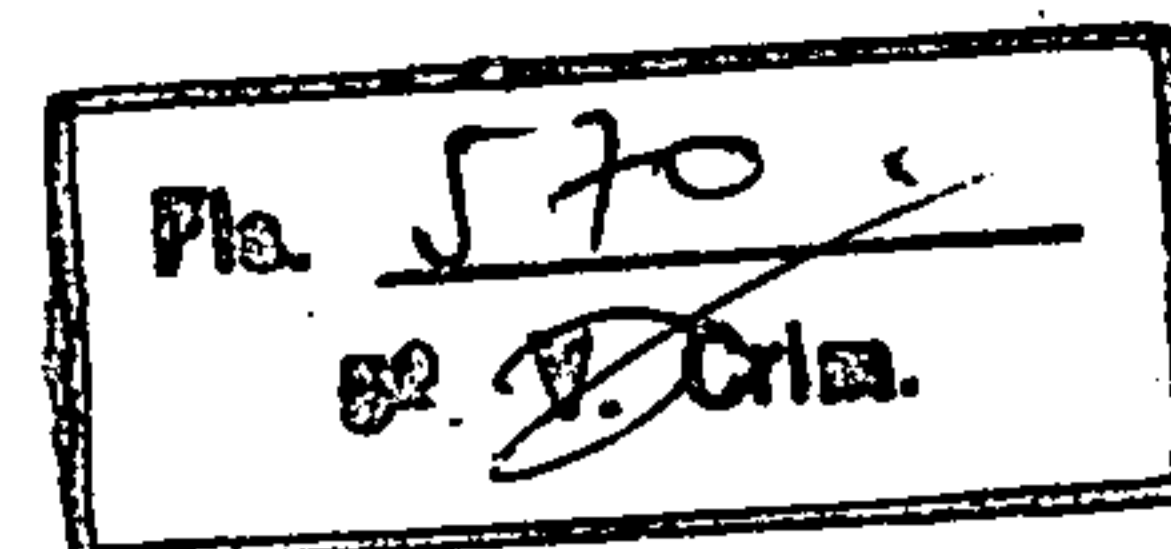
Cumprida a fase do art. 499 do Código de

AW



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



...Processo Penal, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, entendendo comprovado o delito. A Defesa de ARNALDO LIMA GONÇALVES, alegando insuficiência de provas pediu sua absolvição, afirmando que o laudo pericial não contém conclusão clara capaz de incriminá-lo. Como preliminar alegou nulidade processual, por cerceamento de defesa, por falta de sua intimação para requerer as diligências do art. 499. A Defesa de ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA aduziu não ter esse réu cometido o delito que lhe foi imputado, por não ter agido com dolo. Segundo afirmou, apenas interveio no caso, por ingenuidade, sem intenção de fraudar o Banco lesado.

É o relatório. DECIDO.

→ A materialidade do crime consubstancia-se nos documentos de fls. 18/100, bem como no laudo pericial de fls. 253/255.

— Quanto à autoria, ressalta do conjunto probatório. Ao que se colhe dos autos, o primeiro acusado, valendo-se das facilidades que desfrutava na posição de chefe de inspetoria, do Banco Nacional de Crédito e Comércio, desviou para a conta do segundo réu, em prejuízo do Banco, elevadas quantias. Para praticar essa fraude, o primeiro denunciado contou com a colaboração do segundo, o qual abriu uma conta no BNCC, na agência de Porto Alegre. Tão logo eram os valores depositados em seu favor, levantava-os, para remetê-los ao primeiro réu. As quantias recebidas pelo segundo denunciado não correspondiam a depósitos feitos por ele na agência onde era correntista ou em quaisquer outras agências do BNCC. Tampouco referiam-se a empréstimos obtidos por ele ou a serviços que teria prestado ao Banco.

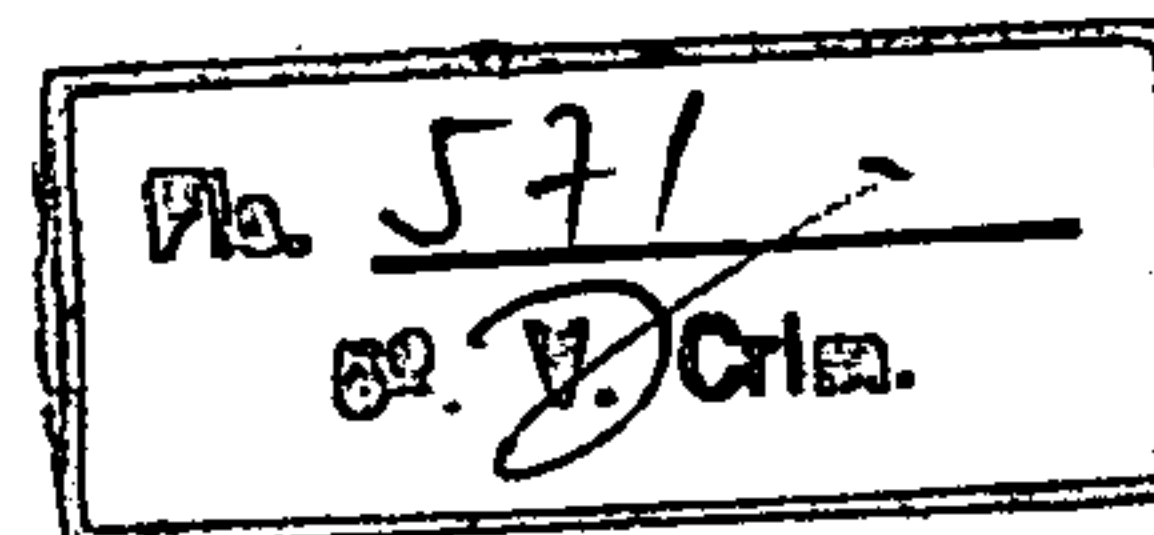
Como preliminar ressalto que, após o julgamento do conflito de competência suscitado pelo Ilustre Juiz Federal, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pertencer a hipótese sub judice à competência da Justiça Comum. Ocorre que foi a competência apreciada em relação ao tipo de interesse ofendido com a conduta do acusado, esclarecendo-se que, como a instituição lesada é mera sociedade da qual a União é acionista, não se evidencia o interesse da União, permanecendo a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito.

Ainda preliminarmente cumpre ressaltar não se enquadrar a espécie nos tipos penais definidos na lei 7592/86 que trata dos chamados crimes contra o Sistema Financeiro, cujo julgamento compete à Justiça Federal. Por força do disposto no art. 1º daquele diploma legal, o Banco lesado pode ser considera



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



do como instituição financeira, mas os delitos descritos nos artigos 2º ao 23º daquela lei não descrevem a conduta de quem, ocupando o cargo de fiscal, como ocorreu na espécie, lesa a instituição financeira em proveito próprio. Ora, embora a ação dos réus poderia em tese subsumir-se no delito descrito no art. 5º, não se pode dizer fosse o primeiro acusado diretor ou gerente, os quais, segundo determina o art. 25, são os únicos sujeitos ativos, capazes de cometer os crimes definidos. Ressalte-se que o tratamento conferido pela lei 7492 por ser mais rigoroso, jamais poderia retroagir, para prejudicar os acusados. Por isso a competência para o julgamento da espécie é desenganadamente da Justiça Comum.

Frise-se por oportuno que os delitos se iniciaram em Brasília, onde tiveram parte de sua execução, executando-se também em Porto Alegre, cidade para a qual foram os valores remetidos. Mas a consumação dos crimes ocorreu em Brasília, eis que as quantias eram enviadas para a conta do primeiro réu, através de ordens de pagamento. O foro competente para o julgamento é esta capital.

Assim definida a competência é bom examinar a preliminar de nulidade alegada pela Defesa do primeiro réu, consistente em sua falta de intimação pessoal para se manifestar nos autos, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Segundo afirmou, pretendia requerer a requisição de um relatório para comprovar sua inocência. Mas a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desnecessidade dessa intimação pessoal. Como se vê no RHC 60.490, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu correr esse prazo em cartório. De mais a mais, o art. 501 do mesmo diploma legal estabelece expressamente que o prazo em questão transcorre em cartório, independente de intimação das partes. E, caso a Defesa do primeiro réu tivesse esclarecido perfeitamente qual o relatório, cuja requisição pretendia, talvez tivesse sido o julgamento convertido em diligência para assegurar-lhe a medida que pretendia. Mas o prejuízo alegado não ficou demonstrado, com clareza. Assim, rejeito essa preliminar e passo a apreciar o mérito da questão sub judice.

Por sua posição no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, tinha o primeiro acusado acesso à escrita contábil daquela instituição financeira e podia controlar todas as chamadas contas de cruzamento. Aproveitando-se disso, autorizou a remessa de valores, para serem depositados em Porto Alegre, na



PODER JUDICIÁRIO

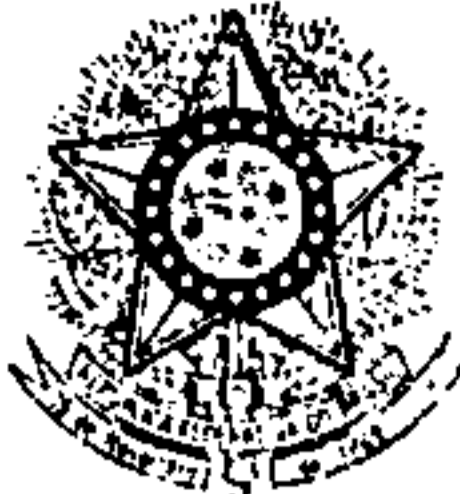
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fls. 572
C. 17/12/12

...conta do segundo acusado. Como se vê do documento de fls. 249, foram creditados na conta do segundo réu, as quantias de Cr\$ 1.255.000,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), Cr\$ 2.510.000,00 (dois milhões, quinhentos e dez mil cruzeiros) e Cr\$ 2.635.000,40 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quarenta centavos). Os dois primeiros depósitos provieram de ordens de pagamento, emitidas por documentos escritos e assinados pelo primeiro acusado. São as ordens de pagamento de fls. 246 e 247. O último depósito foi determinado por telefonema do primeiro réu à gerência da agência de Porto Alegre, mas também foi autorizado por ordem de pagamento escrita (fls. 248).

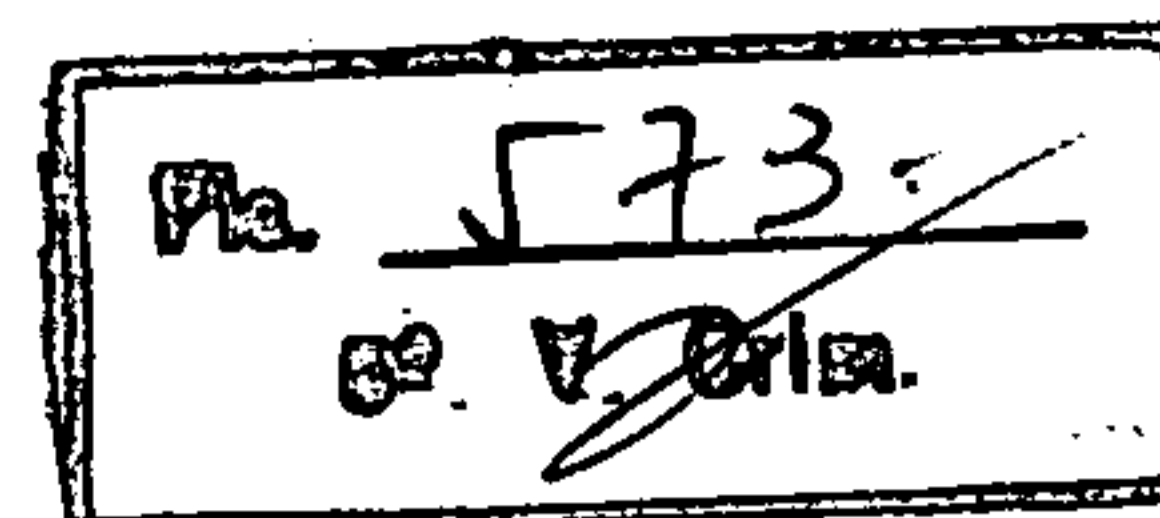
Ao analisar a autenticidade de tais ordens de pagamento, os peritos que subscreveram o laudo de fls. 253/255, confrontando as assinaturas ali lançadas com os padroões ofertados pelo primeiro réu e colhidos em sua folha de assinaturas do Banco lesado (fls. 241), concluíram provirem do punho do primeiro acusado. Não há dúvidas portanto, quanto à responsabilidade do primeiro réu pelo prejuízo imposto fraudulentamente ao BNCC. Ao assinar as mensagens autorizando os pagamentos, tinha o primeiro acusado conhecimento de que o Banco, do qual era fiscal nada devia ao segundo réu. É evidente seu intuito de lesar o BNCC. Ressalte-se, por outro lado, que o segundo denunciado apresentou com sua defesa prévia documentos comprovativos de que depositara, por sua vez, em favor de ARNALDO LIMA GONÇALVES, remetendo de Porto Alegre para Brasília, no Banco Noroeste, ordens de pagamentos dos valores, respectivamente, de dois milhões e cem mil cruzeiros; dois milhões, noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros; hum milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros; quatrocentos e nove mil, setecentos e noventa cruzeiros e trinta centavos e quinhentos mil cruzeiros (fls. 305 / 309).

Para apurar a fraude e descobrir o erro em que a escrita bancária apresentava, o BNCC determinou que sua fiscalização efetuasse verdadeira devassa na chamada conta de cruzamento do país. Seus funcionários debruçaram-se sobre tais papéis durante meses, até que tudo se esclareceu. Os documentos, cujas fotocópias encontram-se às fls. 18/120 bem demonstram o esforço que foi empreendido. JOSÉ OLINTO ADAIL PIRES, um dos funcionários encarregados, narrou com clareza seu desgaste físico e psicológico para chegar à certeza de que o primeiro acusado era responsável pelo desfalque. No relatório dirigido ao chefe do



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



...departamento de inspeção, aquele funcionário esclareceu como foi encontrada a diferença na escrita bancária e como finalmente descobriu ser o primeiro réu o causador do prejuízo (fls. 79/84).

A essa farta prova documental há que se somar a prova testemunhal igualmente clara e convincente quanto à responsabilidade dos dois réus. LUIZ EDUARDO DE BIASE, contou em seu depoimento que o acusado ARNALDO, ao tempo dos fatos, era chefe do departamento de inspetoria do Banco. Essa testemunha, que trabalhava como bancário no BNCC em Porto Alegre, narrou que o primeiro acusado telefonou-lhe algumas vezes para ordenar-lhe o depósito em favor do segundo réu. Além dos telefonemas, recebeu ordens de telex para que as importâncias fossem creditadas na conta de ANTÔNIO CARLOS BARROSO (fls. 359).

RENATO BAUER declarou que na época dos fatos exercia o cargo de chefe de departamento de contabilidade e não sabia de nenhum fato que pudesse justificar os pagamentos efetuados em favor do segundo réu (fls. 126 e 356).

HARY OENMING não participou do processo de levantamento na contabilidade do lesado, mas, como funcionário do Banco, soube tratar-se de desvio de dinheiro praticado pelo primeiro réu contra o BNCC (fls. 367).

MIGUARACI VENTURA DOS SANTOS participou da auditoria bancária que descobriu a fraude e soube ser da autoria do primeiro réu o desvio de dinheiro para a conta do segundo acusado, em Porto Alegre (fls. 351).

RAIMUNDO BENEDIDO DE SOUSA FILHO, funcionário do Banco, deslocou-se até Porto Alegre para apurar a irregularidade e ali constatou que as quantias tinham sido desviadas para a conta do segundo réu (fls. 403).

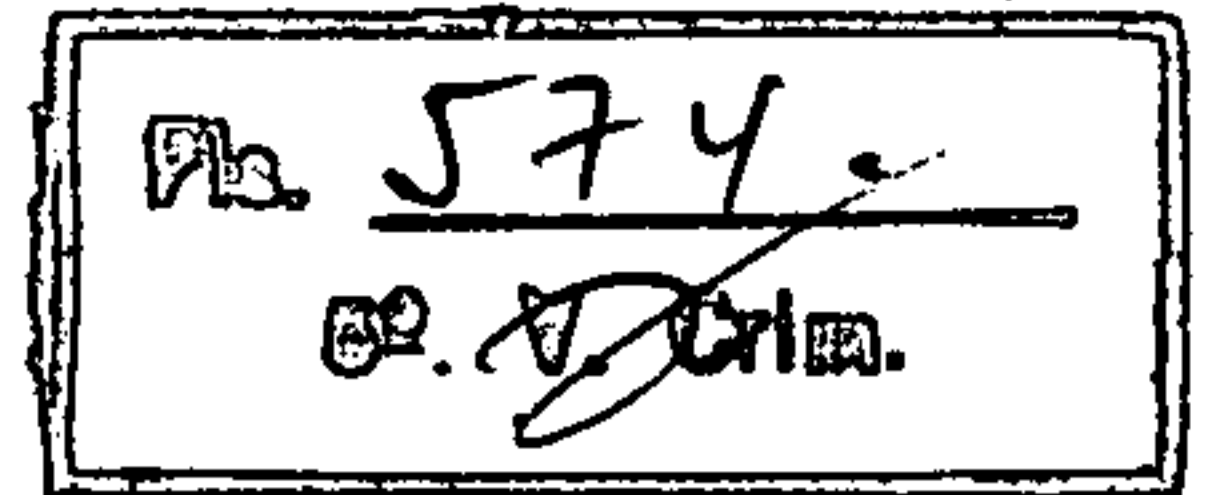
Quanto às testemunhas da defesa, nada sabem sobre os fatos. TADEU GALLO, CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, FRANCISCO TAVEIRA LIMA, ELIZABETH CONSONI TEIXEIRA, RICARDO PIRAJA RODRIGUES e ISNAR DE NELSON MAHRANO apenas afirmaram desconhecimento de fatos desabonadores da conduta do segundo réu (fls. 480, 492, 503, 521 e 525).

Em seu interrogatório, ARNALDO LIMA GONÇALVES alega que, em seu trabalho de fiscalização, encontrou diversas irregularidades no Banco, decorrentes de débitos para com a instituição financeira. Afirmou que era obrigado a viajar para



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



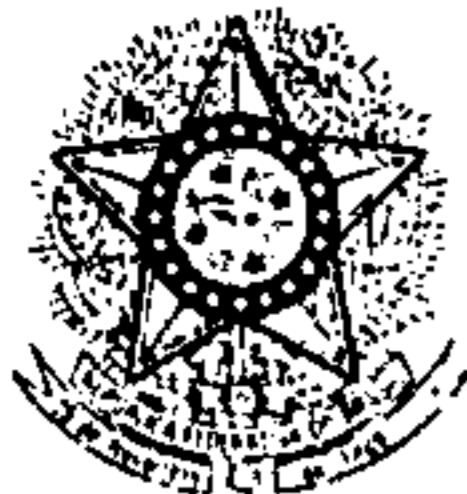
...diversos lugares, a fim de desempenhar as funções de inspetor. Por isso muitas despesas pessoais acabaram onerando a seu cargo. Para pagar tais contas, apropriava-se de dinheiro do Banco e dele se tornou devedor. Para contornar a situação, resolveu apoderar-se do dinheiro do Banco, utilizando-se de intermediário, ou seja, ANTONIO CARLOS BANDEIRA, o segundo réu (fls. 274).

Quanto a este, nega tivesse conhecimento da intenção delituosa do primeiro acusado. Admite haver concordado com ele, abrindo a conta bancária para que o dinheiro lhe fosse remetido, ao qual encaminhava em seguida ao primeiro réu. Esclarece que lhe enviou todos os valores e declara não ter obtido nenhum lucro na operação (fls. 300). De fato, como se vê das fotocópias de fls. 305/309, o segundo acusado emitiu em favor do primeiro ordens de pagamento que correspondem ao valor total de seis milhões, trezentos e sessenta e três mil e trinta centavos, montante pouco inferior ao total que lhe fora remetido e depositado em sua conta. Essa diferença bem pode corresponder ao preço da operação bancária pela remessa do dinheiro ao primeiro acusado. Portanto o segundo acusado pode estar dizendo a verdade, quando afirma não ter tido lucro nessa transação (fls. 298).

É certo não se poder presumir a existência do dolo. Há porém indícios que levam o juiz a detectar esse elemento subjetivo na conduta dos agentes. É impossível que alguém não suspeite da ilicitude de operações como aquela descrita nos autos. É inimaginável que alguém não desconfie de fraude, quando se constata a existência de elevados depósitos em sua conta bancária, sem que fosse credor do Banco. Ainda mais quando o nível de instrução é acima da média, como é o caso do segundo acusado (fls. 298).

Sua participação foi de menor importância do que a do outro, inspetor de fiscalização do BNCC. Entretanto nem por isso deixou de contribuir para o resultado. Sua conduta evidentemente se enquadra no tipo penal descrito na denúncia, embora a seu favor há que se reconhecer a atenuante específica para o concurso de pessoas, prevista no parágrafo primeiro do art. 29 do Código Penal.

Conforme preceitua o art. 171 do Código Penal, consiste o crime de estelionato na obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro de modo fraudulento. As ações dos dois réus violaram tal dispositivo no qual se subsumem.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fls. 575
CP. Crim.

Pretende a denúncia esteja configurado o delito, em sua forma continuada, eis que os réus, mediante várias ações, praticaram os crimes. De fato as apropriações do dinheiro do Banco deram-se após a emissão de três ordens bancárias, da qual, advieram três depósitos na conta do segundo réu. Foram portanto três ações delituosas que se constituem em crime de estelionato, de modo continuado. Esse tratamento há que aplicar-se à espécie.

Com esses fundamentos, pelo que consta dos autos e com base no Código Penal, julgo procedente a denúncia e condeno ARNALDO LIMA GONÇALVES e ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA como incursos nas penas do artigo 171, na forma continuada.

Imponho ao primeiro réu-ARNALDO LIMA GONÇALVES-a pena base de dois anos de reclusão, dada a forma com que praticou o delito, valendo-se de sua situação funcional, que seu cargo importante proporcionava-lhe, bem como tendo em vista a repercussão do crime, dado o alto valor de que se apropriou. Em seguida, considerando a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição de pena, mas atenta à causa de aumento decorrente da continuação, aumento essa pena de mais dois terços, assim tornando-a definitiva em três anos e quatro meses, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Imponho ao segundo acusado-ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA, a pena-base mínima de um ano; considerando a inexistência de atenuantes, agravantes, mas à vista da causa de diminuição de pena, descrita no § 1º do art. 29, relativa ao concurso de pessoas e consistente na participação de menor importância, diminuo-lhe a pena em um sexto; em seguida, dada a existência da causa de aumento, por ter sido o delito praticado em continuação, aumento essa pena de mais dois terços, assim tornando-a definitiva em um ano e quatro meses de reclusão.

Concedo ao segundo réu o benefício da Suspensão Condicional da Pena, de acordo com as condições a serem impostas perante a Vara de Execuções Criminais.

Condeno os dois réus ainda à pena de multa de cento e vinte dias, calculado o dia multa no mínimo legal.

Expeça-se mandado de prisão contra o primeiro réu que somente poderá recorrer depois de se recolher à prisão. Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fl. 576
Crim.

Custas proporcionais pelos dois réus.

P.R.I.

Brasília, 08 de outubro de 1991.


ELSER VIEIRA ROCHA

Juíza de Direito

COPIADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data recebi estes autos com a contagem do fl. 509/576, a qual rubriquei em cartório e a registrei no Livro nº _____, fls. _____, do que para constar lavro este.




Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedido
mandado de prisão do
1º grau e a Carta Precatória
em favor do Sr. _____
nome _____

Brasília, 11 de 10 de 1991



Diretor de Secretaria



— T J D F —
Primeira Turma
Criminal
fls. 643 misapu

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11 991
APELANTE : ARNALDO LIMA GONÇALVES
APELADA : JUSTIÇA PÚBLICA

REGISTRO DE ACÓRDÃO
Nº 62141
15 FEV 1993
Abate
Serviço de Jurisprudência

PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA.

- Agente que por três vezes transferiu fraudulentamente numerário do Banco para conta do co-réu.
- Caracteriza o estelionato a obtenção de vantagem ilícita mediante ardil, com prejuízo alheio.
- Desde que os crimes sejam da mesma espécie, deve-se admiti-los como continuados se observados os requisitos de tempo, lugar e maneira da execução.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (HERMENEGILDO GONÇALVES - Presidente e Relator; OSWALDO DE SOUSA E SILVA - Revisor e LILA DUARTE) em IMPROVER. UNÂNIME.

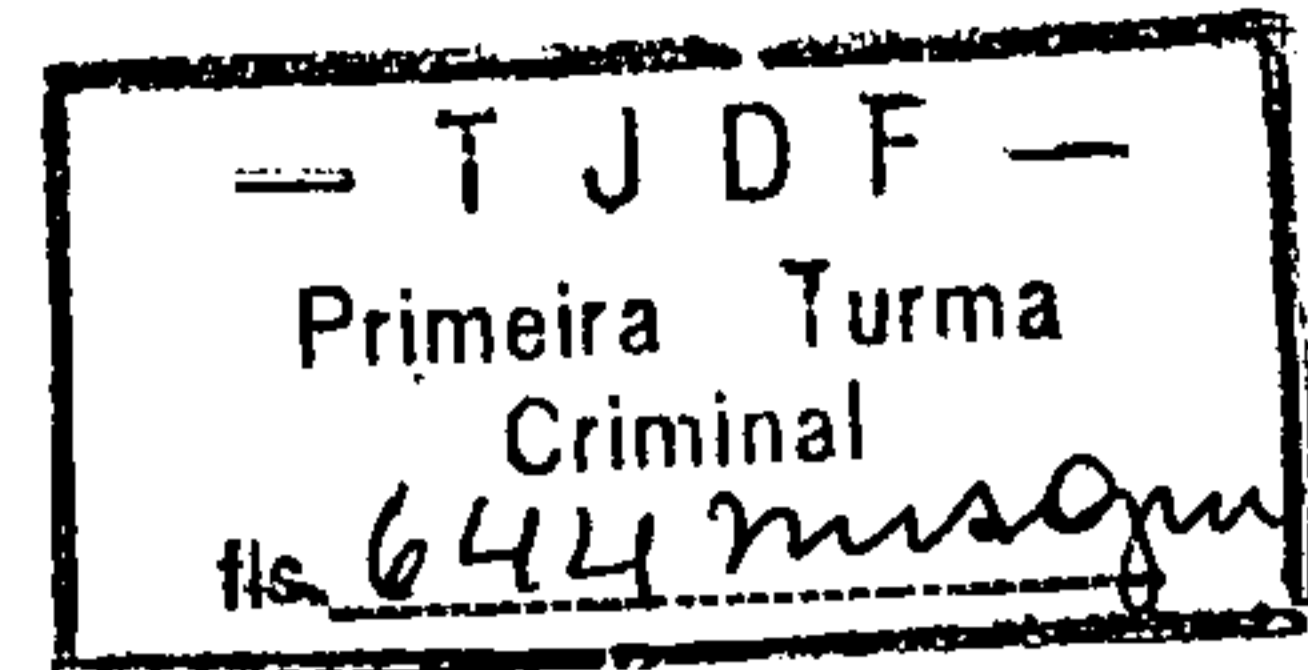
Brasília-D.F., 10 de dezembro de 1992.


~~Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES~~
Presidente e Relator



FORÇA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11 991

2.

R E L A T Ó R I O

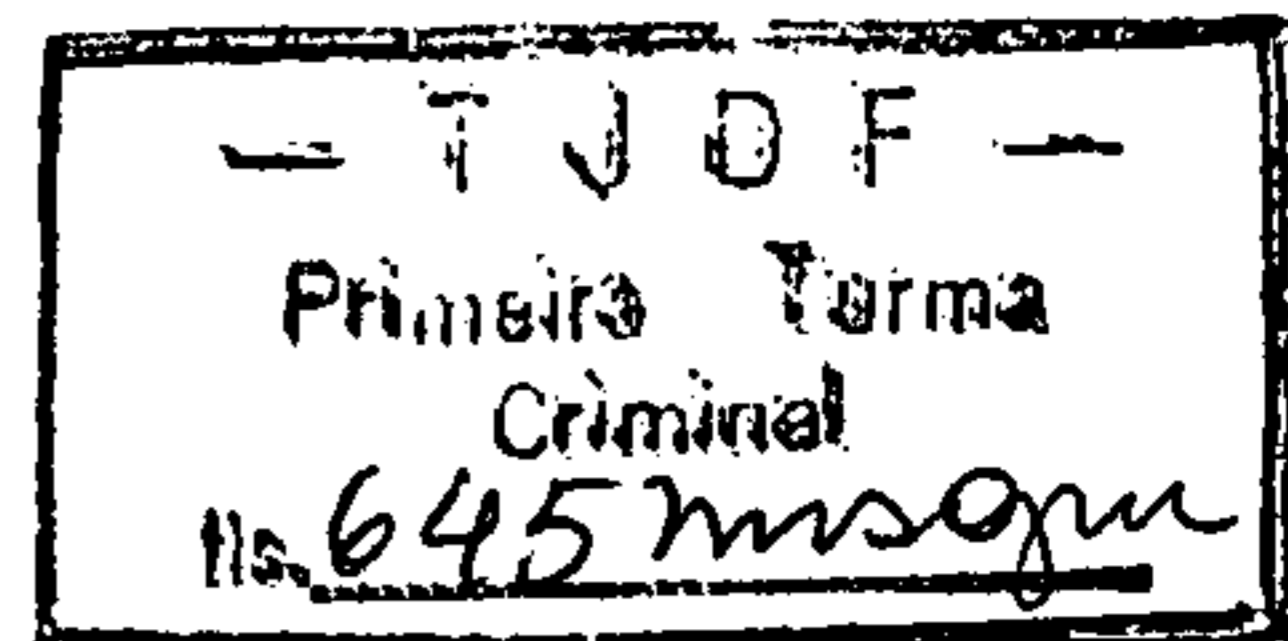
Adoto o relatório da manifestação ministerial de fls. 632/3, in verbis:

"O Promotor de Justiça em exercício perante a 5ª Vara Criminal de Brasília denunciou ARNALDO LIMA GONÇALVES e ANTONIO CARLOS BANDEIRA pela prática de fato delituoso descrito na denúncia e a seguir transcrito:

"Nos dias 27.07.82, 05.08.82 e 19.08.82, o denunciado ARNALDO LIMA GONÇALVES, usando as fichas de cruzamento do Setor de Cruzamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, transferiu, fraudulentamente, a ANTONIO CARLOS BANDEIRA a importância de Cr\$ 6.400.840,30 (seis milhões, quatrocentos mil, oitocentos e quarenta cruzeiros e trinta centavos), em três parcelas. Tais transferências não possuíam quaisquer justificativas de natureza administrativa, comercial ou funcional.

O denunciado ANTONIO CARLOS BANDEIRA, por sua vez, abriu uma conta no BNCC, para facilitar o expediente ardiloso, na qual eram depositadas as importâncias indevidamente transferidas.

Depositadas as importâncias, ANTONIO CARLOS BANDEIRA as retirava, retendo uma parte e transferindo para o Banco Noroest



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11 991

3.

te do Estado de São Paulo, agência de Brasília, a parte de ARNALDO LIMA GONÇALVES!"

Com esta conduta os denunciados lesaram o patrimônio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo em Cr\$ 6.400.840,30.

Considerou o órgão ministerial terem os denunciados praticado o crime previsto no artigo 171, combinado com o artigo 71 do Código Penal.

2. A instrução criminal transcorreu regularmente, vindo sentença condenando os réus como incursos nas penas do artigo 171 do Código Penal, de forma continuada.

Ao primeiro réu - ARNALDO LIMA GONÇALVES - foi imposta pena de reclusão, fixada em três anos e quatro meses, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Ao segundo réu - ANTONIO CARLOS BANDEIRA - foi imposta a pena de um ano e quatro meses de reclusão, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

Ambos os réus foram condenados a pena de multa de cento e vinte dias; expediu-se mandado de prisão contra o primeiro réu.

3. Inconformado, o primeiro réu - ARNALDO LIMA GONÇALVES - interpôs apelação.

Em suas razões, alega nulidades processuais, falta de prova para a condenação e classificação incorreta do delito que lhe foi imputado.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11 991

4.

4. O Ministério Público contra-arrazoou o Recurso, propugnado pela manutenção da sentença."

Acrescento que o parecer da Douta Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

P R E L I M I N A R

Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES - Presidente e Relator -

X Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal para se manifestar na fase do art. 499 do CPP.

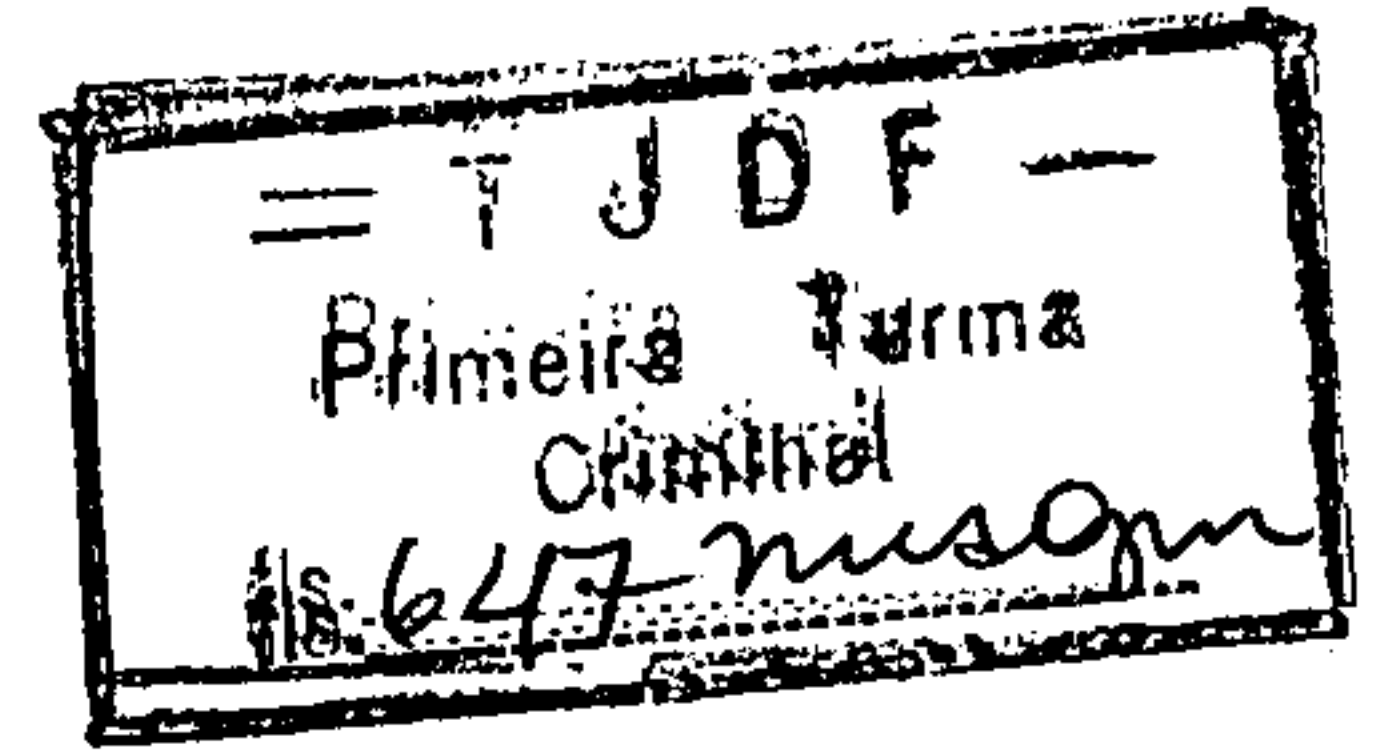
Não acolho dita preliminar porque a jurisprudência do STF já afirmou que tal prazo corre em Cartório e, portanto, é desnecessária a intimação pessoal.

Aliás, o art. 501 do CPP é p^{er}emptória no afirmar que esse prazo corre em Cartório, independente de intimação das partes.

Demais disso, tratar-se-ia de nulidade relativa e, portanto, dependente de demonstração do efetivo prejuízo para possibilitar o seu acolhimento.

Como isso não foi feito, rejeito a preliminar. X

Desembargador OSWALDO DE SOUSA E SILVA - Revisor
De acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.991

5.

Desembargadora LILA DUARTE -
De acordo.

MÉRITO

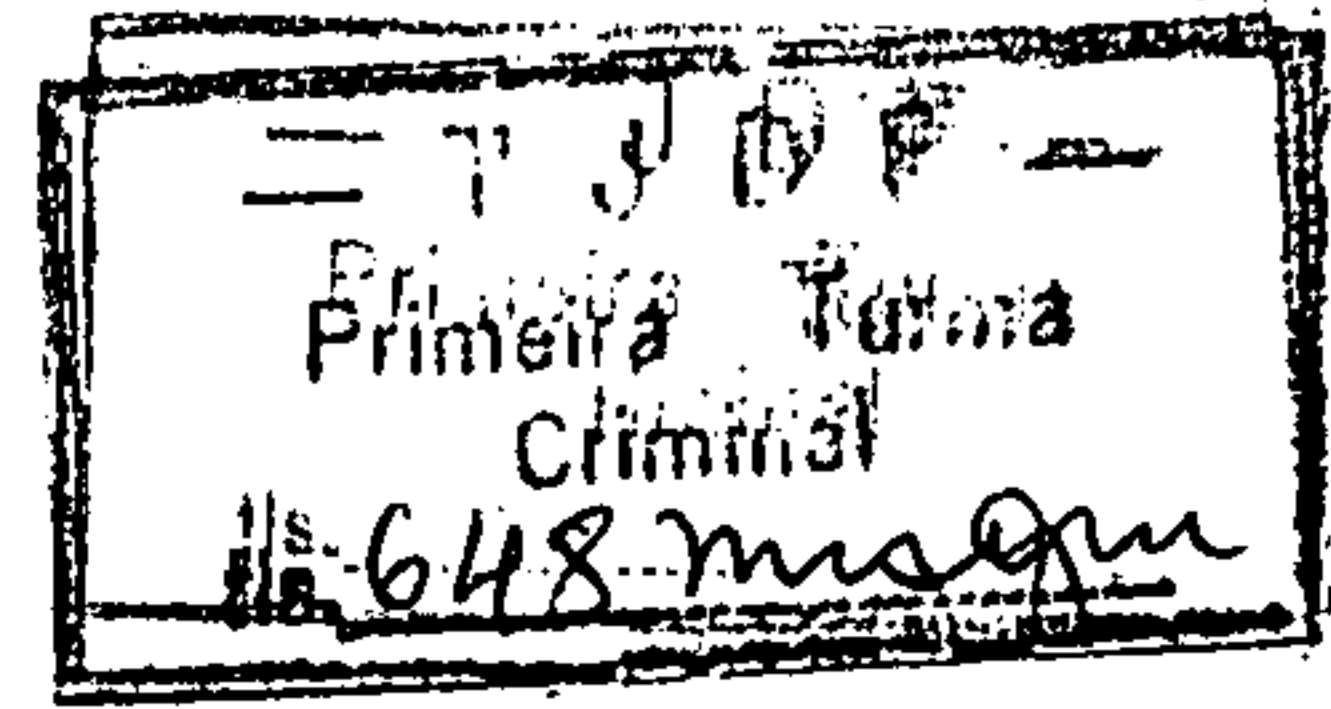
Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES - Presidente e Relator -

No mérito, peço vênha para incorporar ao presente voto as judiciosas considerações da ilustre Procuradora de Justiça, SUELLY ROCHA A. FONSECA, nos seguintes termos:

"6. Sustenta o apelante não estar comprovada a materialidade do delito, alegando inexistência de fraude; afirma que o réu tinha poderes administrativos para determinar pagamentos dentro do banco. Tinha, na verdade, o réu, tais poderes. Podia ordenar e receber pagamentos, obviamente dentro das normas bancárias e com autorização da Presidência. Entretanto, utilizou-se destes poderes para desviar, através de fraude, elevada quantia dos cofres do BNCC.

A forma como a transferência indevida foi feita encontra-se fartamente provada nos autos, através do Laudo Pericial de fls. 253/255, e do depoimento das testemunhas, sendo inconteste a vantagem ilícita auferida pelo réu, em detrimento do BNCC.

7. Quanto à alegação da não caracterização do delito de estelionato, incabível a argumentação do apelante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11 991

6.

Para a apropriação indébita - figura - pretendida pelo apelante - é necessário que o agente tenha a posse ou detenção do bem alheio, negando-se a devolvê-lo, quando solicitado, ao seu verdadeiro dono.

O réu, in casu, não tinha a posse do dinheiro do BNCC; obteve-o através de fraude.

Têm decidido nossos Tribunais:

"Diferencia-se a apropriação indébita do estelionato, porque naquela o dolo é subsequente à posse e neste é antecedente".
(STF, RT 83/287; TACrSP, RT 547/353) -
fls. 634."

EX POSITIS, nego provimento ao recurso para manter a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desembargador OSWALDO DE SOUSA E SILVA - Revisor
De acordo.

Desembargadora LILA DUARTE -
De acordo.

D E C I S Ã O

Improvido. Unânime.